



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001582/2001-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.643 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IPI - Prazo Entrega Documentos
Recorrente Siemens Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.

O procedimento administrativo tributário preza pelo princípio da verdade material, vale dizer, no processo administrativo não se permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas. Constatado erro nas informações prestadas à fiscalização, este não prevalece quando comprovada a verdade dos fatos. A jurisprudência do Tribunal Administrativo Federal corrobora este entendimento, impedindo que o formalismo se sobreponha à matéria e à realidade dos fatos.

PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de provas antes (ou juntamente) da manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido do contribuinte não configura preclusão, cabendo à autoridade de primeira instância apreciá-las.

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A falta de apreciação das provas apresentadas na fase impugnatória constitui cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo e fundamento de nulidade da decisão recorrida. Decisão 1ª instância anulada.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido, decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito base de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – nos termos da Lei nº 9.363/96, cumulado com declarações de compensações, no valor de R\$ 200.000,00, referente ao primeiro trimestre do ano de 2001.

Conforme se depreende da análise dos autos, o pedido de ressarcimento foi indeferido em 28/06/2006, por meio do Despacho Decisório de fls. 400/404, com base na falta de comprovação do direito pleiteado. Em resumo, a Recorrente deixou de apresentar o Livro de Registro de Apuração de IPI modelo 8, *verbis*:

“Para a verificação do montante do crédito a ser ressarcido ao contribuinte, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal expediu, em 13 de setembro de 2005, a Ordem de Serviço SRRFO8 nº 008, na qual especifica os procedimentos a serem realizados na análise sumária.

Em cumprimento do artigo 9º, combinado com o artigo 7º, incisos I, II e III da Ordem de Serviço SRRFO8 nº 008, o contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Registro de Apuração do IPI, modelo 8, onde constem os lançamentos do crédito presumido do IPI referente ao 1º trimestre de 2001 e o respectivo estorno do crédito solicitado.

Como a apuração é centralizada por opção do contribuinte, o mesmo deveria ter apresentado os livros de apuração do IPI do estabelecimento 'matriz ou as memórias de cálculo transcritas no livro Diário, porém não o fez, impossibilitando a verificação se o valor a ser ressarcido, constante do Pedido de Ressarcimento, e o seu respectivo estorno, estão de acordo com os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI ou no Diário.

Como se não bastasse, pelo fato de o contribuinte não ter atendido integralmente o Termo de Intimação Fiscal nº 97/2006, cabe o indeferimento do pleito com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.784/99, como segue:

‘Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.’”

Importante registrar que a Recorrente requereu a prorrogação do prazo para entrega do Livro em cinco dias, tendo seu pleito sido indeferido.

Conforme relata a decisão de primeira instância administrativa, “*Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 29/06/2006, conforme registro de ciência no autos (fl. 406), a contribuinte ofereceu, em 24/07/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 407/414(...) em síntese, argúi que: a) o pedido foi indeferido, sem exame aprofundado, pelo único motivo de que a prorrogação de prazo para a apresentação do livro de apuração do IPI, de cinco dias, não fora concedida pela autoridade fiscal em razão da iminência da homologação tácita da compensação efetuada; b) a decisão foi proferida açodadarnente, com o fito de impedir a Consumação do prazo de homologação tácita da compensação; c) há manifesta contradição entre a decisão proferida e a respectiva ementa, pois a referência a insumos não contemplados pela legislação (produtos não tributados ou de pessoas físicas, entre outros, o que não se aplica à requerente), não tem nenhuma relação com a causa do indeferimento, que é a falta de concessão de prorrogação de prazo para a apresentação do aludido livro fiscal; d) o despacho decisório é nulo por manifesto cerceamento do direito de defesa; e) conforme o art. 71 da MP nº 2.158-35, de 2001, os prazos para intimação são de 20 (vinte) dias, mas foi estipulado o prazo de 10 dias com a negação da prorrogação, sendo que os prazos para intimação não são peremptórios e a exigência em particular pode ter constituído um artifício para contornar o prazo de homologação tácita; f) enfim, o livro fiscal foi recebido na repartição em 27/06/2006, antes, portanto, da emissão do despacho decisório; g) embora com a cópia do livro fiscal anexada à manifestação seja possível dirimir a questão, por cautela, é requerida a realização de diligência para a análise do benefício fiscal, segundo os quesitos elaborados, sendo que nos autos há elementos suficientes para tal: relação de notas fiscais de exportação, consumo de matérias primas, etc.; h) por fim, o despacho decisório deve ser, afastado, reconhecido o direito ao ressarcimento e homologada a compensação correspondente.*

Após analisar as razões de inconformidade da Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia de Ribeirão Preto - DRJ/POR, proferiu o acórdão nº 14-15.492, por meio do qual manteve o entendimento apresentado no Despacho Decisório, a saber:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. CONSEQUÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de ressarcimento se não for atendido o prazo estipulado para o fornecimento de informações importantes contidas em livro fiscal, sendo o arquivamento o destino do processo.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada com a decisão que indeferiu seu pleito a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os motivos de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente pleiteou ressarcimento de créditos básicos de IPI. É possível se extrair dos autos a conclusão de que os documentos apresentados trouxeram indícios de validade do crédito tributário pleiteado. Todavia, não houve meios de os agentes administrativos da Delegacia da Receita Federal verificarem se o crédito pleiteado foi devidamente estornado da contabilidade em virtude de não ter sido apresentado, no prazo solicitado, o Livro de Registro de IPI Modelo 8.

E esta é a principal discussão dos autos. A Recorrente foi intimada em 12/06/2006, a apresentar alguns documentos no prazo de 10 dias (fls. 202/204 – digital – vol. III), para que fosse possível a validação de seu crédito. Em 21/06/2006, trouxe aos autos parte dos documentos solicitados e neste momento, solicitou prazo de 5 dias para a entrega do livro original. **O pedido de dilação de prazo foi indeferido (a despeito deste fato, a Recorrente entregou o mencionado livro em 27/06/2006) e, face à ausência do cumprimento da intimação (ou seja, da entrega do livro), o ressarcimento foi indeferido por meio de despacho proferido em 28/06/2006.**

A questão toda ganhou visibilidade em razão de o prazo para homologação tácita das compensações estar se avizinando – o pedido foi protocolado em 10/07/2001 – e deste fato ter sido utilizado pela fiscalização como “razão de decidir”, a saber:

Trecho do Despacho Decisório – Fls. 402 (407 digital)

“Em resposta ao referido termo de intimação, o interessado apresentou a documentação solicitada nos itens 2, 3 e 4 (fls. 366, 367 e 377 a 390) do mesmo, solicitando a prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias para a apresentação dos Livros Registro de Apuração do IPI originais especificados no item 1 (fl. 365).

A prorrogação do prazo não foi concedida pela autoridade fiscal, tendo em vista a iminência da homologação tácita do pedido de compensação constante do presente processo.” –

A Recorrente em seu recurso discursa sobre a possibilidade do pedido de prorrogação de prazo em 5 dias (princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, etc), bem como alega em seu favor a Medida Provisória nº 2.158-35, pleiteando a aplicação, em seu favor, do prazo de 20 dias, ao invés dos 10 concedidos pela Fiscalização. Entende, ainda, que o ato da administração pública que indeferiu as compensações está viciado, porque o prazo apenas foi negado (e o despacho de negativa proferido) em virtude de estar se aproximando o esgotamento do prazo para a análise da compensação, o que ocasionaria a compensação tácita dos débitos declarados em DCOMP.

Neste particular, está correta a decisão de primeira instância administrativa. O prazo legal para apresentação de Livro, que obrigatoriamente tem que estar em poder da Recorrente e devidamente registrado é de 5 dias, e não existe obrigação – nos termos da lei – para que este prazo seja alargado.

E mais, não há qualquer problema na decisão do agente administrativo em negar a prorrogação solicitada porque o procedimento de compensação estava para ser homologado por decurso de prazo, ao contrário. Na hipótese de o agente administrativo atuar de outra maneira, e em decorrência deste ato incorrer em homologação tácita por decurso do prazo, poderia ser responsabilidade funcional e criminalmente.

Desta forma, o procedimento adotado pela fiscalização está correto. Intimou o contribuinte, concedendo-lhe o dobro do prazo legal para a apresentação de documentos que, pela sua própria natureza, deveriam estar disponíveis e ser de fácil apresentação.

No mesmo raciocínio, correto o Despacho Decisório proferido pois, no momento em que a questão foi decidida, o crédito não se encontrava líquido e certo. Neste sentido, parece-me claro que o Despacho Decisório não é nulo e não deve ser anulado, bem como que **não houve homologação tácita das compensações em discussão.**

Passada esta premissa, entendo que existe ainda outra questão a ser analisada qual seja, o fato de, ainda que a destempo (após os 10 dias do prazo concedido) a Recorrente ter apresentado o Livro de registro de IPI Modelo 8.

É que o procedimento administrativo tributário preza pelo princípio da verdade material, vale dizer, no processo administrativo não se permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas, uma vez que se constate que os fatos se deram de forma distinta daquilo que foi declarado.

Neste sentido, constatado erro nas informações prestadas à fiscalização, este não prevalece quando comprovada a verdade dos fatos. A jurisprudência do Tribunal Administrativo Federal corrobora este entendimento, tendo cancelado diversos lançamentos quando comprovada a ocorrência de erro formal, *in verbis*:

*“AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.
No caso de lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, estando demonstrado nos autos que o valor recolhido pelo sujeito passivo a título de IRPJ corresponde ao informado na DIPJ, é de se admitir como incorreto o valor divergente informado pelo contribuinte na DCTF.(...)” (CARF 1ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 1402-00.189)*

“(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das circunstâncias.(...)” (CARF 3ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

“(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das circunstâncias. (...)” (CARF – 3ª Seção – 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

“(...) IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real. Recurso provido.” (1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão 108-08.689)

“(...) VALOR DA TERRA NUA. DITR - ERRO NO PREENCHIMENTO - Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor fixado na IN pertinente. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos. Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF, 3ª Turma, Acórdão CSRF/03-04.471)

As decisões acima apresentadas denotam que a jurisprudência deste tribunal impede que o formalismo se sobreponha à matéria e à realidade dos fatos. O processo administrativo fiscal tem por característica justamente permitir, nas instâncias de julgamento, a análise irrestrita e profunda dos fatos, visando estabelecer como se deram de modo que a tributação não ultrapasse seus limites.

Neste sentido, admite-se, como pleiteado pela Recorrente, que o documento acostado ao tempo da manifestação de inconformidade (lembrando que no caso em apreço o Livro foi disponibilizado em momento ainda anterior a este) seja considerado e analisado para a composição dos fatos e comprovação do direito, *in verbis*:

“COMPENSAÇÃO — PEDIDOS E DECLARAÇÕES — HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Inexiste ofensa à ampla defesa e devido processo legal, considerando a determinação de baixa dos autos em diligência e análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

O ônus da prova de compensações efetuadas sob a vigência do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, em sua redação original, cabe ao contribuinte. Não obstante isso, em respeito ao princípio da verdade material, compete à DRJ proceder a análise de documentos apresentados com manifestação de inconformidade, para avaliação da existência, ou não, de saldo negativo de IR como alegado.

Com alteração do artigo 74, pela Lei n. 10.637/2002, o processo de compensação foi alterado, para postergar a comprovação documental dos créditos para a ocasião da apresentação de manifestação de inconformidade.

Tendo a Recorrente acostado a manifestação de inconformidade informes de rendimentos, sendo confirmada a existência de créditos identificados nestes informes pela DRF em relatório de diligência, há de ser reconhecida a existência destes créditos, com a homologação de compensações até este limite.

Rejeitada alegação da Recorrente sobre diferença quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2000, diante de compensações com débitos de IRRF, por pedido da Recorrente, como consta de decisão da Delegacia da Receita Federal.

Outrossim, rejeitada alegação de alteração de débito por meio de DCTF retificadora, por ausência de comprovação nos autos; além da intempestividade de retificação de pedidos e declarações de compensação, à luz de Instrução Normativa SRF n. 600/2005.

Preliminares rejeitadas e provimento parcial ao recurso para homologar em parte as compensações.” (Acórdão 1103-000.527, Primeira Seção, Julgamento 14/09/2011, processo: 11543.004092/2001-75 - destaquei)

“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FASE PROCESSUAL COM A APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Inicia-se a fase processual, passando então a vigorar, na instância administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal.

PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de provas juntamente com a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido do contribuinte não configura preclusão, cabendo à autoridade de primeira instância apreciá-las.

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A falta de apreciação das provas apresentadas na fase impugnatória constitui cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo e fundamento de nulidade da decisão recorrida. Decisão 1ª instância anulada.” (Acórdão nº 330100686 do Processo 11610004602200163, decisão de 01/10/210 - destaquei)

De acordo com este raciocínio, apesar de o Despacho Decisório estar correto – estando também acertada a decisão de primeira instância administrativa que trata desta matéria – fato é que os julgadores de primeiro grau deveriam ter analisado a prova trazida à colação pela Recorrente (qual seja, o Livro Modelo 8) e, conseqüentemente, os créditos pleiteados.

Todavia, a decisão recorrida restringiu-se a tratar da questão do prazo para apresentação dos documentos, sem fazer qualquer juízo de valor acerca da natureza e quantidade dos créditos requeridos. Para evitar que ocorra supressão de instâncias, mister se faz que os autos retornem à Delegacia de Julgamento – DRJ – para que seja proferida nova decisão, desta vez analisando o crédito tributário em si, considerando todos os documentos apresentados, inclusive o Livro de Registro de IPI.

Ante o exposto, conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, para o fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e ANULAR a decisão proferida pela DRJ, devendo os autos retornarem para novo julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora